

A. I. N º - 03118082/05
AUTUADO - MARCOS JÚNIOR BECK
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03.09.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-02/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/11/2005, reclama ICMS no valor de R\$26.639,14, acrescido da multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas (algodão em plumas), efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto de 2005.

O autuado impugnou o lançamento tributário, às fls. 122/125, dizendo que não há omissão de saídas, pois o que houve foi falha no levantamento do autuante, tais como:

- 1- O estoque final correto de algodão em plumas seria de R\$385.353 Kg e não 339.000 Kg, constante da Declaração de Estoque;
- 2- A saída total de algodão em capulho para beneficiamento seria de 1.267.290 Kg e não 1.256.050Kg.

Salienta que o estoque final consignado nos demonstrativos, tanto do autuante como do autuado, foram apurados por estimativa, por tratar-se de exercício aberto. Por outro lado, o levantamento realizado nas empresas onde o produto se encontrava, documentos comprobatórios – anexo 01, constatou que houve um aproveitamento maior de pluma do que no cálculo por estimativa.

Esclarece que no final do exercício, o montante da saída de algodão em pluma foi de 775.509,05kg, Demonstrativo Final da Venda de Algodão em Pluma, anexo 04.

Ao finalizar, requer nulidade da autuação, por inexistência de omissão de receita.

Na informação fiscal, fls. 153 a 154, o autuante ressaltou que apesar de trabalhar com dados fornecidos pelo autuado, folha 04 dos autos, devidamente assinada pelo contribuinte, analisou a documentação acostadas pela defesa e aceitou, apenas com ressalva quanto as quantidades de saídas de plumas, pois como ver a folha 147 o contribuinte relacionou notas fiscais que estão foram do período fiscalizado (24/08/2005), além do que incluiu as Notas Fiscais nºs 886 e 887 que foram emitidas para transferências de produtos para armazém geral, de onde saíram para venda através da Nota Fiscal nº 903.

Quanto a assertiva do contribuinte de que houve um aproveitamento maior do que o calculado quando do levantamento, cabe uma verificação para posterior cobrança do excedente.

Ao finalizar, informa que procedeu a correção dos dados apontados pelo contribuinte e elaborou novo demonstrativo, opinando pela redução no valor da autuação para R\$22.032,00.

O PAF foi convertido em diligência, uma vez que não fora entregue ao autuado cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, o que foi atendido.

Em nova manifestação, folhas 169/174, o autuado não aceita o novo valor apresentado pelo autuante e argumenta que os dados do “DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES correto, de acordo com documentos fiscais em anexo 02 (Venda Pluma) e anexo 01 (Estoque nas Empresas) após correção e inventário já aceito como correto pelo auditor”, para o produto PLUMA é:

Estoque final: 408.788

Inventário: 385.353

Omissão de saída: 23.435

Valor Unitário: R\$2,40

Base de Cálculo: R\$56.244,00

ICMS: R\$9.561,48.

Reconhece que incluiu indevidamente as Notas Fiscais nºs 886 e 887 em seu relatório de saídas de pluma, ficando induzido a constatar um aproveitamento a maior de pluma do que aquele calculado por estimativa.

Questiona o percentual de aproveitamento de 40% de pluma, calculado sobre a entrada de Algodão em Capulho, entendendo ser um arbitramento, não amparado nos artigo 937 a 938 do RICMS/97, pois ao utilizar a média da região o autuante não considerou outros fatores que influenciam no percentual de aproveitamento, como os fatores climáticos adversos. O clima esteve seco e na colheita houve chuva, a existência de bicudo, provocando queda no aproveitamento, citando dados atribuídos ao IBGE de que a média nacional foi de 37,88%, entendendo que na Bahia esse índice foi agravado pelo clima adverso.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante, folhas 179 a 183, em nova informação fiscal o autuante acatou os dados apontados na última manifestação do autuado, segundo o qual o ICMS devido seria de R\$9.561,48.

Em relação ao argumento defensivo de que o percentual de 40% no aproveitamento do algodão em capulho, quando transformado em algodão em pluma, não corresponde ao que de fato ocorreu, salienta que não aplicar este critério inviabilizaria qualquer fiscalização de estoque de algodão. Ressalta que, no processo de beneficiamento, toda algodoeira emite um documento acerca das características do algodão em capulho e seu aproveitamento na transformação, disponibilizando este laudo ao cliente proprietário do algodão (contribuinte autuado) e se não o autuado não apresentou em sua defesa é porque não lhe seria útil na defesa de sua tese. Assim, nos termos do Art. 142 do RPAF, a falta de comprovação com informação de que, necessariamente, o autuado dispõe, implica na veracidade do índice utilização. Também, enfatizou que a defesa não apresentou o índice real porque este , certamente, lhe seria desfavorável.

Frisa que o município onde o autuado encontra-se localizado é líder nacional na produção de algodão, conforme dados do IBGE, passando do 5º lugar para o 1º lugar no ranking nacional de produção de algodão. Assim, por esta notícia do IBGE, o município de São Desidério teve um resultado na safra de 2005 superior à média nacional, o que significa que os argumentos sobre o clima, bicudo etc., são apenas argumento evasivos.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS em razão da constatação da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas (algodão em pluma), efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto de 2005.

Em relação ao argumento defensivo questionando o índice de transformação de material prima (algodão em caroço) em produto intermediário (algodão em pluma), entendo que o procedimento do autuado foi correto ao utilizar o percentual de 40%, por refletir à média da região. Ademais, o autuado simplesmente alegou que este não refletia sua realidade, porém, não apresentou nenhuma prova de sua alegação. Como bem ressaltou o autuante, caberia ao autuado apresentar o laudo da beneficiadora do algodão para comprovar seu real índice de transformação, o que não ocorreu na presente lide. Ressalto que o artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Em relação aos números apurados o autuado apontou diversos equívocos no levantamento do autuante, tendo acostado aos autos demonstrativos e cópias de notas fiscais para comprovar suas alegações.

Por sua vez, o autuante, após examinar os documentos acostados pela defesa revisou os levantamentos e acostou novos demonstrativos, os quais foram novamente impugnados pelo autuante, reconhecendo em sua manifestação defensiva às folhas 167 a 184 que o ICMS devido é de R\$9.561,48, o qual foi aceito pelo autuado em sua última informação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$9.561,48.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **03118082/05**, lavrado contra **MARCOS JUNIOR BECK**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no total de valor de **R\$9.561,48**, acrescido da multa de 70%, prevista respectivamente no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR